



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066407-30.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EMERSON BESERRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e BARBARA VASCONCELOS CARNEIRO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados JOSIAS DE ABREU PIRES (ESPÓLIO) e PEDRO SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36071

Apelação Cível 1066407-30.2021.8.26.0100

Apelantes: EMERSON BESERRA DA SILVA e Barbara Vasconcelos Carneiro dos Santos

Apelados: Josias de Abreu Pires e Pedro Sales

Comarca: São Paulo

Juiz: Gustavo Coube de Carvalho

Apelação. Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis. Sentença de parcial procedência. Nulidade processual. Réus citados por edital, sem prévio esgotamento dos meios de localização. Excepcionalidade da citação por edital. Dever de diligenciar para obtenção do endereço. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos da ação de despejo, cumulada com cobrança de aluguéis, julgou, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.991,03 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos) e, ainda, ao pagamento, de forma solidária, dos aluguéis e acessórios vencidos no curso do processo até a data da desocupação. Em razão da sucumbência os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos patronos do autor fixados em 12% sobre o valor da causa (fls. 270/271).

Apelam os réus, por meio de sua Curador Especial, alegando, em síntese, que a citação por edital é nula, uma vez que não esgotados todos os meios para localização dos réus, ressaltando que o próprio autor requereu a realização de pesquisas diversas, tendo o Juízo deferido apenas a realização da pesquisa SISBAJUD. Requereram a anulação do procedimento citatório, com o retorno dos

autos para a realização de novas diligências para localização dos réus (fls. 274/277).

Houve resposta (fls. 281/290).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De rigor acolher a linha argumentativa referente à nulidade da citação por edital, diante da não realização de diligências suficientes na tentativa de localização do atual paradeiro dos réus.

Com efeito, a citação por edital apresenta um caráter de excepcionalidade, pois *constitui um meio muito precário e pouco confiável quanto aos resultados a obter* (DINAMARCO, Cândido Rangel; Instituições de Direito Processual Civil, v. III, p. 438, 2009), devendo ser adotada apenas em casos em que realmente não foi possível localizar o réu.

Outrossim, é certo que, no caso em tela, aplica-se a regra do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê expressamente, em relação ao réu, a necessidade de *tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*.

Ainda assim, mesmo na vigência do antigo Código, já se entendia pela necessidade de tentar encontrar a localização do réu antes do deferimento de tal modalidade de citação ficta.

Nesse sentido, ensina Nelson Nery Junior: 1. *Requisito Básico. Deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas. Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital.* (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade; Código de Processo Civil

Comentado e Legislação Extravagante, p. 502, 2010).

Destarte, não sendo a citação por edital precedida das cautelas necessárias ao esgotamento dos meios possíveis para a localização do réu, torna-se essencial a reconhecer a nulidade processual.

No caso dos autos, o Juízo *a quo* deferiu a citação por edital, sem nem ao menos determinar a realização das pesquisas Renajud e Infojud, e, ainda, sem expedir os ofícios de praxe para a localização deste, especialmente INSS, TRE, SIELTRE, SERASA, SCPC, folha de antecedentes (IIRGD), cadastro do Sistema Único de Saúde (SUS), concessionárias de serviços públicos, dentre outros.

Recorde-se que a citação por edital sem esgotamento das tentativas de localização do réu pode gerar nulidade do processo, como já se decidiu:

“COMPRA E VENDA. Citação por edital. Não esgotamento de todos os meios possíveis de localização do réu. Citação por edital prematura. Indispensabilidade do esgotamento de todos os meios para realização do ato citatório. Nulidade da citação por edital. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1029888-04.2016.8.26.0562; Relator: Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2018)

Desse modo, imprescindível a procedência do recurso interposto pela Curadora Especial para que seja reconhecida a nulidade da citação e anulada a respeitável sentença, devendo ser esgotados todos os meios possíveis de localização da ré antes de ser deferida tal modalidade de citação ficta.

Diante do exposto, ***dá-se provimento ao recurso*** interposto pelo Curador Especial, anulando-se a respeitável sentença, e determinando o envio dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos à primeira instância para tentativa de localização dos réus.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora